

Fls.

Processo: 0011982-96.2020.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado Rocha

Em 07/08/2020

Decisão

Petição dos autores no index 1.878 afirma que, em "demonstração de desrespeito às decisões do Poder Judiciário, o ERJ prosseguiu no seu intento de fechar o Hospital de Campanha de São Gonçalo, divulgando na mídia, que o fechamento final ocorreria em 12/08/2020", contrariando as decisões liminares exaradas pelo juízo em fls. 985-989; 1055-1056; 1096-1099, 1764-1767) e o próprio plano de contingência estadual, revisado no dia 09 de julho 2020, cujos fundamentos técnicos se mantêm hígidos mesmo com o dinamismo da pandemia.

Mencionam que boletim expedido pela Secretaria de Estado de Saúde dá conta de 90 pessoas com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 e que aguardam, em fila, a transferência para um leito de enfermaria ou de terapia intensiva SRAG.

Requerem a adoção de providências.

É o breve relatório, passo a decidir.

ACERCA DO DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS E EM ESPECIAL DA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE CAMPANHA

Este juízo, por meio do despacho de index 2.105, oportunizou ao Estado do Rio de Janeiro manifestar-se sobre os fundamentos técnicos que teriam servido de base para a decisão de encerramento das atividades do Hospital de Campanha de São Gonçalo.

Todavia, ultrapassado o prazo lá declinado para tanto (2.116/2.117), não constam no sistema do Tribunal de Justiça petições pendentes de juntadas, donde se revela o desinteresse do Estado em esclarecer ao juízo acerca daqueles pontos.

O BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DA COVID-19 emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do

Rio de Janeiro - 5ª edição - 18 DE JULHO DE 2020--- (disponível em <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzMwMjQ%2C>, acessado nesta data), evidencia que a Região Metropolitana II é a 3ª no Estado com maior número de casos da doença:

"Abaixo, nota-se que a região da Baía de Ilha Grande apresenta maior incidência de casos, com 1.516 casos confirmados por 100 mil habitantes, seguida pelas regiões Noroeste e Metropolitana II, e todas com incidência acumulada acima de 600 (Figura 7)."

Já o último Boletim Coronavírus (06/08) disponibilizado pela mesma Secretaria de Saúde em <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/08/boletim-coronavirus-0608>, acesso hoje, revela que São Gonçalo é a 2ª cidade do Estado com maior número de casos confirmados (9.106), ultrapassado somente pelo Município do Rio de Janeiro (73.517).

Por outro lado, o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar divulgou dados que evidenciam que desde o início da pandemia de coronavírus no país, caiu o número de beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares (IESS, https://www.iess.org.br/cms/rep/NAB48_FINAL.pdf, acesso em 05 de agosto de 2020), o que desaguará em maior atendimento pelo SUS.

O tema foi objeto de matéria em mídia, sob o título "SUS sob pressão: em abril e maio, mais de 280 mil pessoas deixaram planos de saúde" (<https://oglobo.globo.com/sociedade/sus-sob-pressao-em-abril-maio-mais-de-280-mil-pessoas-deixaram-planos-de-saude-24567520> acesso em 05 de agosto de 2020).

Notícia disponível na Radio Agência Nacional dá conta de que a Secretaria Estadual segue com cronograma de desmobilização de hospitais de campanha, com previsão de desarticulação do Hospital de São Gonçalo em 12 de agosto (disponível em <https://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2020-08/secretaria-de-saude-do-rio-segue-com-cronograma-de-desmobilizacao-de-hospitais>, acesso nesta data). Tal cronograma havia sido disponibilizado pela Secretaria dias antes (<https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/07/secretario-de-saude-anuncia-datas-de-desmobilizacao-dos-hospitais-de-campanha>, acesso hoje).

Os atos de desativação do hospital podem ser constatados pela certidão do mandado de verificação do index 2.119:

"Ao(s)05 dia(s) do mês de agosto do ano de 2020, às 10:00, em cumprimento do Mandado anexo, compareci HOSPITAL DE CAMPANHA DE SÃO GONÇALO, Av. Presidente Kennedy 735, Estrela do Norte, SG, onde, observadas as formalidades legais, VERIFIQUEI que aparentemente a unidade encontra-se fechada, tendo sido informada que "o seu encerramento por completo seria no próximo dia 12/08, aproximadamente", que vi circulando pouquíssimas pessoas no local, que me disseram trabalhar no Hospital, que "encontra-se fechado, pois não há nenhum paciente internado e que não estão recebendo nenhum novo paciente e que estão trabalhando com um contingente mínimo em virtude da pandemia, não sabendo informar o número exato, aproximadamente 40 a 50 pessoas", informações obtidas através da funcionária da Administração, Elisângela, da funcionária do laboratório, Emilene, CPF nº 170.569.107-26, que disse que lá trabalham aproximadamente 5 pessoas, Camila, que trabalha na Rouparia, CPF nº 153.418.037-01 e os dois controladores de acesso da portaria, César Tadeu Vieira de Carvalho e Leandro de Oliveira Alexandre, CPF nº 134.426.417-48."

Não havendo o Estado fornecido ao juízo as razões técnicas que ensejaram a decisão de encerramento do nosocômio, e nem sendo localizado em pesquisa na internet versão mais atualizada do Plano Estadual de Contingência de Combate ao Coronavírus, subsistem os dispositivos da última versão, atualizada em 09 de julho do corrente ano.

Deste modo, em que pese o dinamismo da pandemia do COVID-19, não houve mudança de situação fática desde a prolação da decisão constante do index 1.764, cujos fundamentos permanecem hígidos.

É flagrante o desatendimento à decisão que determinou a manutenção do Hospital de Campanha, não havendo sequer interesse do ente estatal em prestar esclarecimentos técnicos ao juízo, quando instado a fazê-lo.

Deste modo, faz-se mister adotar novas diretrizes para garantir a efetividade das decisões judiciais, razão pela qual passo a decidir acerca do pedido de aplicação de multa pessoal aos gestores.

A previsão legal para imposição de multa coercitiva ou astreintes em ações civis públicas se encontra no art. 11 da Lei nº 7347/85, que assim dispõe:

"Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

Além disso, o parágrafo 1º do art. 536 assim o permite.

No que tange à imposição de multa coercitiva pessoal ao agente público em ações civis públicas, o STJ a admite, desde que tenha sido oportunizada a prévia manifestação daquele, em nome próprio, acerca da medida judicial não cumprida, visto que não integra a relação processual, observando-se a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF1):

Neste sentido:

REsp 1657795/PB SEGUNDA TURMA Rel. Min. HERMAN BENJAMIN Julgamento:17/08/2017 Publicação: DJe 13/09/2017 "AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DA LC 101/2001. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR O ATERRO SANITÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. (...) 3. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985, porém determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). (...) 11. Recursos Especiais de ambas as partes dos quais não se conhece."

EDcl no REsp 1111562/RN SEGUNDA TURMA Rel. Min. CASTRO MEIRA Julgamento: 01/06/2010 Publicação: DJe 16/06/2010 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada

no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desprestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

No Tribunal de Justiça constam julgados de mesmo teor:

Agravo de Instrumento nº: 0083240-18.2019.8.19.0000. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia "Agravo de instrumento. Ação civil pública movida em face do Município de Nova Friburgo na qual foi concedida tutela antecipada para disponibilização de ambulância a certo distrito, dotada de equipamentos e equipe médica adequada ao atendimento de urgência e disponível 24 horas por dia, em prazo certo, pena de multa diária. Decisão agravada através da qual, considerando não ter sido cumprida a tutela de urgência, determinou-se a intimação do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde para cumprimento da medida, fixando prazo, sob pena de multa diária em caráter pessoal. Irresignação recursal que se cinge à imposição das astreintes às autoridades. Teses relacionadas à insuficiência de recursos, ao caráter discricionário da gestão financeira do ente público e à atuação do Judiciário, que dizem respeito à tutela de urgência e já foram analisadas em anterior agravo de instrumento (AI nº 0066655-85.2019.8.19.0000). Preclusão. Impossibilidade de reapreciação. Multa cominatória aos agentes públicos, em caráter pessoal, que encontra previsão no art. 11 da Lei nº 7347/85, desde que tenha sido oportunizada a prévia manifestação dos mesmos, em nome próprio, acerca da medida judicial não cumprida. Respeito à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Autoridades que devem integrar a relação processual para que lhes possa ser imposta a cominação. Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Ampla defesa das autoridades não oportunizada no caso concreto. Afastamento das sanções. Provimento do recurso".

0335606-52.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL Des. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO Julgamento: 05/12/2018 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXCESSO DE ANIMAIS (CÃES) NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RETIRADA IMEDIATA DOS SEMOVENTES, COM O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO VETERINÁRIO E DE ABRIGO EM AMBIENTE ADEQUADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA PESSOAL AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, BEM COMO CONDENOU OS EVENTUAIS RESIDENTES NO IMÓVEL EM QUESTÃO NA ABSTENÇÃO DE EMBARAÇOS AO CUMPRIMENTO DO DECISUM, SOB PENA DE MULTA NO MONTANTE DE R\$ 2.000,00. (...) EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO POR OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO ENTE FEDERATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A multa pessoal de caráter coercitivo, é, pois, admitida pelo ordenamento jurídico, desde que se garanta a ampla defesa e contraditório aos agentes públicos.

Por outro lado, verifica-se a possibilidade de imposição, às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo, das penalidades decorrentes da litigância de má fé e do

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo certo que o desatendimento das decisões judiciais proferidas nos autos se inserem nos termos do art. 77, incisos IV e VI do CPC.

Registre-se a possibilidade de cumulação entre a multa de natureza coercitiva e a multa de caráter punitivo, esta própria do reconhecimento da litigância de má fé e do ato atentatório à dignidade da justiça, seja em relação à parte, seja em relação ao gestor público.

No sentido do quanto ora decidido, a jurisprudência do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLACITRÂNCIA DO ENTE PÚBLICO EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA DAR CUMPRIMENTO, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA PESSOAL. POSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta em 1998, em sede de cumprimento de sentença, em que fora condenado o Município réu, ora agravante, a reparar a área em que era despejado o lixo, tendo o pleito de fechamento do vazadouro de lixo perdido o objeto. 2. A decisão atacada reconheceu a multa pelo descumprimento da medida, nos exatos termos da planilha apresentada pelo Parquet, bem como a majorou para R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, a incidir pessoalmente sobre a pessoa do Prefeito Municipal, determinando seja intimado para adotar as medidas necessárias ao cumprimento do acórdão de fls. 577/586, no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual passará a incidir a multa pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções previstas para eventual ato atentatório à dignidade da justiça, conforme as disposições do art. 77, parágrafos 1º e 2º do CPC e sem prejuízo da multa já imposta, incidente sobre a Fazenda Municipal. 3. A tese recursal é no sentido da impossibilidade de redirecionamento das astreints ao gestor público que não integra a lide como parte, violando o princípio da ampla defesa. 4. Sabe-se que a astreint se trata de medida coercitiva para a hipótese de descumprimento da condenação de obrigação de fazer por parte do Município agravante. 5. De outro lado, não se desconhece a possibilidade de que eventual incidência de multa diária atingirá patrimônio pessoal do gestor público que não fez parte da demanda. 6. Após o ajuizamento da demanda originária em 1998, restou concedida a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público em 1999, tendo sido proferida sentença no mesmo ano, cuja reforma parcial ocorreu no julgamento do recurso de apelação por esta Câmara Cível no sentido da perda do objeto quanto ao pleito de desativação do vazadouro de lixo e seu fechamento, mantendo a condenação do Município em obrigação de fazer consistente em providenciar o remanejamento do material depositado no antigo vazadouro de lixo e reestruturação ou recomposição da área; tudo conforme planejamento e acompanhamento da FEEMA (hoje, INEA), no prazo de 90 (noventa) dias, mantendo-se a multa diária de R\$ 500,00 antes fixada. 7. Não obstante o trânsito em julgado da sentença, verifica-se que até o presente momento ainda não foi cumprida a condenação imposta ao Município ora agravante. 8. Impende destacar que resta demonstrada a conduta reprovável da Municipalidade, tanto no descumprimento de comando judicial, como na atitude processual que beira a litigância de má-fé. 9. O não cumprimento de ordem judicial, sem que seja dado motivo da recusa ou impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, constitui, por si só, crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, conforme o disposto no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201 /67. 10. Com efeito, o art.77, parágrafo segundo, do CPC, prescreve que se constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, deixar de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação. 11. Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o agente público recalcitrante é o responsável em dar cumprimento à obrigação imposta, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a quem pertence, atrai para si a responsabilidade pessoal pelo pagamento da multa diária, com fundamento nos arts.536 e 537 do CPC, quando se deixa, sem justo motivo, de atender ao comando judicial, em obediência ao princípio da efetividade. 12. Portanto, em atenção à peculiaridade do caso, notadamente a grave omissão do agravante, bem como sua recalcitrância em dar cumprimento à condenação imposta, deve ser

mantida a multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para o agente político, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, a quem incumbe dar cumprimento às decisões judiciais proferidas, possibilitando, dessa forma, a efetividade do comando judicial. 13. Impende salientar que referida astreint se trata de uma nova fixação imposta pelo juízo a quo, uma vez que relacionada à pessoa do Prefeito, sendo certo que a multa anterior, no valor de R\$ 500,00, havia sido direcionada ao Município agravante pela sentença, mantida pelo acórdão. 14. Note-se, ainda, que o juízo a quo concedeu o razoável prazo de trinta dias para que o ora recorrente adote as medidas necessárias ao cumprimento do acórdão, somente a partir de então passará a incidir a multa pessoal ao gestor público. 15. Recurso desprovido." Agravo de Instrumento nº 0011682-20.2018.8.19.0000 Agravante: Município de Trajano de Moraes Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Relatora: Des. Mônica Maria Costa.

No que tange à pretensão para que seja imposto o fornecimento das informações mencionadas nos itens b.1, b.2 e b.3 de fl. 1.888, entendo que, por ora, não se mostra o instrumento mais adequado para obtenção do resultado prático equivalente às obrigações determinadas neste processo.

QUANTO AO ALEGADO PELO MUNICÍPIO NO INDEX 1.101:

O ente municipal manifestou-se inicialmente nos autos para mencionar que a citação e intimação não se fez de forma adequada, posto que não se dirigiram as diligências para o email da Procuradoria e que ainda se encontrava no prazo para cumprir as obrigações determinadas pelo juízo.

Desnecessário, ao menos neste momento processual, aferir a correção do expediente adotado para citar e intimar o Município acerca do presente feito e das decisões nele exaradas, já que inequivocamente teve plena ciência da existência do processo, já que veio aos autos em fls. 1.101, sendo certo que a aferição de eventual descumprimento de prazos quanto às obrigações de fazer aqui determinadas será realizada em momento processual mais oportuno, mediante a devida instrução probatória.

Neste instante, o que se faz mister a fim de evitar futura arguição de nulidade, é permitir que o Município apresente defesa ou complemente as informações que já ofereceu nestes autos, o que poderá fazer, se assim entender necessário, no prazo legal a contar da intimação da presente.

Diante do exposto, decido:

- a) INTIMEM-SE PESSOALMENTE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS CONSTANTES DESTE PROCESSO, e em especial a que determinou se mantivesse em operação o Hospital de Campanha de São Gonçalo, no prazo de 48 horas, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO MULTA PESSOAL DIÁRIA de caráter coercitivo, bem como para, querendo, se manifestarem, no mesmo prazo;
- b) INTIMEM-SE PESSOALMENTE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE de que o descumprimento poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo as consequências legais cabíveis, dentre as quais multa pessoal de caráter punitivo;
- c) FICA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXPRESSAMENTE ADVERTIDO DE QUE O DESATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ENSEJARÁ O RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA;

- d) INDEFIRO a pretensão constante dos itens b.1, b.2 e b.3 de fl. 1.888;
- e) A fim de evitar nulidade, intime-se o MUNICÍPIO para que, querendo, apresente defesa ou complemente as petições já juntadas, o que poderá fazer, no prazo legal a contar da intimação da presente;
- f) Determino a extração de peças ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para apuração, a seu critério, de crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa;
- g) Determino a extração de peças à Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, por meio de sindicância própria, de eventuais faltas funcionais decorrentes de ação ou omissão resultantes no descumprimento das decisões judiciais proferidas neste feito;
- h) Aos réus sobre a petição de index 1.838.

São Gonçalo, 07/08/2020.

Renata de Lima Machado Rocha - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado Rocha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41B4.KC62.GE9B.Z6Q2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos